



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO E CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher, com o seguinte teor:

O Poder Público divulgará um número telefônico, exclusivo para a comunicação de ocorrência de violência contra a mulher, em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas, tais como escolas, casas de espetáculos e outros locais de diversão, órgãos públicos, hospitais, meios de transporte de massa, entre outros.

As autoras argumentam que a presente proposta tem por objetivo aumentar a divulgação do número utilizado para receber denúncias de violência contra a mulher:

Atualmente o número 180 é disponibilizado em âmbito nacional para atender as mulheres de forma especializada no que diz respeito às políticas públicas disponíveis, presta orientações





sobre o enfrentamento à violência contra a mulher e, principalmente, como as denúncias devem ser encaminhadas.

No contexto desse serviço que funciona muito bem, entendemos que é necessário divulgá-lo com mais intensidade para que uma quantidade maior de cidadãos, não somente de mulheres, saibam que existe o atendimento e que pessoas especialmente capacitadas oferecerão apoio e orientação sobre como proceder nos diversos casos em que o Estado deva tomar providências.

Por esse motivo, é necessária a divulgação dessa linha de comunicação exclusiva, com atendimento especializado para orientar e atender as vítimas ou os denunciantes da violência contra a mulher. Essa simples medida poderá causar um impacto positivo no aumento da informação sobre o tema, que deve estar disponível para a população.

A proposição em análise está sujeita ao regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD –) e à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e orçamentária, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), reconheceu a importância da proposta, que visa aumentar a divulgação do número da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, o disque 180. Sugeriu, todavia, a menção expressa dos meios de comunicação de massa dentre os veículos de divulgação do número e a alteração do número do dispositivo a ser incluído (para 11-A), a fim de que a disposição se encontre no Capítulo III (Do Atendimento pela Autoridade Policial) do Título III (Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar) e não no Capítulo II (Das Formas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher) do Título II (Da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher). Isto posto, votou pela **aprovação** da matéria, **com a Emenda nº 1** que apresentou, a qual promove as alterações anteriormente mencionadas.



* C D 2 4 3 5 5 7 7 1 5 8 0 0 *



A **Comissão de Finanças e Tributação**, por sua vez, observou que o governo terá despesas relacionadas à operação e à divulgação desse canal de comunicação (disque 180), no entanto, a implementação do que está previsto no projeto pode ocorrer de forma discricionária, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, o que não geraria impacto negativo no equilíbrio financeiro e orçamentário do governo. Diante desse quadro, apresentou uma adequação ao projeto, a fim de adicionar o § 3º explicitando que as despesas decorrentes do disposto nesta lei serão classificadas na função orçamentária do Ministério da Mulher e estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais. Isto posto, votou pela **aprovação** da matéria, **com a Emenda nº 1** que apresentou.

As proposições seguiram para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.464, de 2016, a Emenda nº 1 da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a Emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema relativo à proteção e defesa da saúde, uma vez que a violência contra a mulher gera



* C D 2 4 3 5 5 7 7 1 5 8 0 0 *



impactos físicos e psicológicos, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, a divulgação do número da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, o disque 180, contribui para o aumento da informação sobre o tema e para a proteção da mulher vítima de violência, em consonância com o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), todos da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que se refere à **técnica legislativa**, as proposições estão em conformidade a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, devendo apenas ser feito um ajuste no comando da Emenda nº 1 da CFT, para deixar expresso que a atual redação do art. 3º do projeto deve ser inserida em dispositivo subsequente (art. 4º), caso contrário seria suprimida a cláusula de vigência.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.465/2016, da Emenda nº 1 da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação com a subemenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES



* C D 2 4 3 5 5 7 7 1 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

5

Relator

2023-22332

Apresentação: 06/03/2024 20:30:28.923 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5465/2016

PRL n.1



* C D 2 2 4 3 5 5 7 7 1 5 8 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243557715800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à emenda a seguinte redação:

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.465, de 2016, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão classificadas na função orçamentária do Ministério das Mulheres e estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-22332



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243557715800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres